

**ATA CONJUNTA DE REUNIÃO DO FECHAMENTO DE NEGOCIAÇÃO DE
INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO DO ESTADO DE RONDÔNIA 2019
SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA –
SEAC / RO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA DO ESTADO DE RONDÔNIA – SEAC
RONDÔNIA E SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE
TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE
RONDÔNIA – SINTELPES/RO**

Aos onze dias do mês de abril de 2019, às 15h00min (quinze horas), reuniram-se a Diretoria Executiva do Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Locação de Mão de Obra do Estado de Rondônia – SEAC RONDÔNIA, entidade sindical de primeiro grau, devidamente registrada sob o CNPJ nº 63.762.496/0001-50, integrante do Sistema Confederativo da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC e do sistema Federativo da FEBRAC - Federação Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços de Limpeza e Conservação, E a outra parte a Diretoria Executiva do Sindicato dos Trabalhadores das Empresas de Terceirização em Geral e Prestação de Serviços do Estado de Rondônia, CNPJ 34.481.556/0001-69; a reunião ocorreu na Rua Elias Gorayeb, nº 2441, bairro Liberdade, na cidade de Porto Velho, estado de Rondônia.

Iniciada a Reunião as Diretorias dos Sindicatos apresentaram e realizaram a leitura CLAUSULA A CLAUSULA com a APROVAÇÃO DA MINUTA NEGOCIAL DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO ESTADO DE RONDÔNIA 2019, para ser devidamente REGISTRADA no Ministério do Trabalho, conforme cláusulas:

MINUTA APROVADA / NEGOCIADA CCT 2019

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E LOCAÇÃO DE MAO-DE-OBRA DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ n. 63.762.496/0001-50, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr(a). JOSIANE IZABEL DA ROCHA e por seu Vice-Presidente, Sr(a). JOANA CANDIDA DA COSTA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL E PRESTAÇÃO DE SERVICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ n. 34.481.556/0001-69, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sra. ATHENIS MAIA DE LUCENA e por sua Tesoureira, Sra. ANA MARIA LIMA ARAGÃO;



SINTPEPES-RO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE
TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO
DE RONDÔNIA. FUNDADO 03.09.1994. FILIADO A CUT

Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Locação de Mão de Obra do Estado de Rondônia

Celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, Considerando que prevalecem sobre a lei todos os pontos objetos de Acordo ou Convenção Coletiva que estipulam as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019, e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) de **asseio, conservação, limpeza pública e ambiental, limpeza urbana, varrição, remoção, coleta de lixo privados e públicos/urbanos, coleta de resíduos hospitalares e industriais, bem como terceirização e/ou locação de mão-de-obra em geral**, com abrangência territorial em Alta Floresta D'Oeste/RO, Alto Alegre Dos Parecis/RO, Alto Paraíso/RO, Alvorada D'Oeste/RO, Ariquemes/RO, Buritis/RO, Cabixi/RO, Cacauporã/RO, Cacoal/RO, Campo Novo De Rondônia/RO, Candeias Do Jamari/RO, Castanheiras/RO, Cerejeiras/RO, Chupinguaia/RO, Colorado Do Oeste/RO, Corumbiara/RO, Costa Marques/RO, Cujubim/RO, Espigão D'Oeste/RO, Governador Jorge Teixeira/RO, Guajará-Mirim/RO, Itapuã Do Oeste/RO, Jamari/RO, Jaru/RO, Ji-Paraná/RO, Machadinho D'Oeste/RO, Ministro Andreazza/RO, Mirante Da Serra/RO, Monte Negro/RO, Nova Brasilândia D'Oeste/RO, Nova Mamoré/RO, Nova União/RO, Novo Horizonte Do Oeste/RO, Ouro Preto Do Oeste/RO, Parecis/RO, Pimenta Bueno/RO, Pimenteiras Do Oeste/RO, Porto Velho/RO, Presidente Médici/RO, Primavera De Rondônia/RO, Rio Crespo/RO, Rolim De Moura/RO, Santa Luzia D'Oeste/RO, São Felipe D'Oeste/RO, São Francisco Do Guaporé/RO, São Miguel Do Guaporé/RO, Seringueiras/RO, Teixeirópolis/RO, Theobroma/RO, Urupá/RO, Vale Do Anari/RO, Vale Do Paraíso/RO e Vilhena/RO.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO SALÁRIO BASE DA CATEGORIA E PISOS SALARIAIS

O Salário Normativo dos empregados representados nesta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** será de R\$ 1.144,91 (UM MIL, CENTO E QUARENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS). Os salários normativos da categoria por ocupações específicas, já reajustados, vigentes a partir de 01 de janeiro de 2019 são:



Seac RO

Sindicato das Empresas de Assistência, Conservação, Limpeza Pública e Locação de Mão de Obra do Estado de Rondônia



SINTPEPES-RO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE
TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO
DE RONDÔNIA. FUNDADO EM 08.1994. FILIADO A CUT

ATIVIDADES DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PREDIAL	SALÁRIOS
Auxiliar de Limpeza / Servente de Limpeza	1.144,91
Encarregado / Supervisor	2.041,34
Limpador de Fachada	1.274,51
ATIVIDADES DE LIMPEZA URBANA	
Agente de Coleta de Lixo Urbano/Varredor de rua/Gari/Margarida	1.229,51
ATIVIDADES NA ÁREA DA SAÚDE	
Agente de Coleta de Resíduo Hospitalar	1.296,49
Agente de Saúde	1.471,36
Agente de Epidemiologia	1.490,28
Microscopista	1.490,28
ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO:	
Agente de Pesquisa / Auxiliar de Pesquisador	2.396,76
Almoxarife /Conferente	1.913,70
Assistente Administrativo	3.273,58
Atendente Comercial	1.711,18
Atendente de Telemarketing	1.464,90
Auxiliar Administrativo/Compras/Financeiro/RH	2.634,85
Auxiliar de Escritório	1.387,75
Desenhista Industrial Gráfico (Design Gráfico)	2.277,04
Mensageiro/Office Boy/Contínuo	1.406,46
Motoboy	1.471,41
Operador de Caixa	2.642,80
Operador de Máquina Copiadora	1.401,21
Projetista	3.832,52
Recenseador de Dados	2.593,82
Recepcionista	1.636,78
Secretária	1.784,49
Secretária Executiva	2.634,85
Telefonista	1.401,21
ATIVIDADES DE APOIO OPERACIONAL:	
Ascensorista	1.417,20
Auxiliar de Pátio	1.233,59
Auxiliar de Campo	2.292,56
Auxiliar de Serviços Gerais	1.401,95
Agente de Portaria	1.481,62

Carregador / Descarregador	1.556,95
Jardineiro	1.578,77
Leiturista / Entregador	1.568,92
Movimentador de Mercadoria - Chapa	1.144,90
Operador de Motosserra	2.395,74
Operário Rural	1.289,65
Operador de Guindaste Fixo / Móvel Ponte Rolante	3.390,60
Piscineiro	1.525,06
Tratador de Animais	1.525,06
ATIVIDADES DE APOIO À INFORMÁTICA:	
Analista de sistemas	4.507,02
Supervisor de Informática	4.507,02
Digitador/Alimentador de dados	1.959,16
Técnico de Apoio ao usuário de informática/Suporte de Informática	2.511,90
Técnico de Suporte de informática III	3.346,26
Técnico em Manutenção de Equipamentos de Informática	3.346,26
Administrador de Redes /Gerente de Suporte	3.346,26
Administrador de Redes - I	3.731,98
Administrador de Rede II	4.507,02
ATIVIDADES DE APOIO À MANUTENÇÃO PREDIAL	
Auxiliar de Refrigeração/ Auxiliar de Mecânico	2.669,69
Carpinteiro	2.595,33
Eletricista de Alta e Baixa Tensão	2.387,29
Encanador	2.302,73
Oficial de Manutenção Predial/Artífice de Manutenção	2.302,73
Pedreiro	2.595,33
Pintor de Alvenaria	2.533,01
Pintor Industrial	4.030,11
Serralheiro	2.595,33
Soldador Industrial	3.192,39
Mecânico Industrial	4.030,11
Montador de Andaimos	2.302,73
ATIVIDADES DE APOIO AO SETOR DE TRANSPORTE:	
Manobrista/Garagista	1.784,49
Operador de Empilhadeira	2.300,87
Motorista Operador de Munck/Operador de Guindaste Móvel	3.390,60
Motorista - Veículo Leve	1.932,21

Motorista - Veículo Médio	2.298,42
Motorista - Veículo Pesado	2.669,50
Operador de Trator	2.669,49
Lavador de Veículos	1.269,11
ATIVIDADES DE APOIO TÉCNICO	
Técnico em Eletrotécnico/Eletromecânico	3.005,06
Técnico de Segurança do Trabalho	2.554,25
Técnico em Hidrometria	4.888,77
Técnico em Eletrônica	3.664,36
Técnico em Telecomunicações / Edificação / Refrigeração	3.736,85
Técnico em Transformadores/Geradores /Mecânica	3.736,85
Técnico em Enfermagem	2.049,60
Técnico em áudio e Vídeo	2.554,25
ATIVIDADES DE APOIO COPA/COZINHA	
Copeira / Auxiliar de Cozinha	1.206,17
Garçon	1.258,62
Cozinheiro (a)	2.287,93
ATIVIDADES DE LAVANDERIA	
Auxiliar de Lavanderia	1.401,95
Costureira	1.952,09
Supervisor	2.041,34
Operador de Caldeira	4.232,25

CLÁUSULA QUARTA – DO REAJUSTE SALARIAL

A todos os empregados da categoria profissional fica garantido um reajuste de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) sobre os salários vigentes em 2018.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas terão o prazo de até 90 (noventa) dias, após o registro deste instrumento, para pagamento das diferenças salariais retroativas referentes aos reajustes deste instrumento coletivo.

CLÁUSULA QUINTA - DO SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Quando um trabalhador exercer temporariamente a função de outro, com salário maior, receberá a diferença como gratificação salarial, retornando posteriormente à sua função e ao seu salário.

CLÁUSULA SEXTA - DAS HORAS EXTRAS

As empresas remunerarão as horas extras de seus empregados, com o percentual de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal nos dias compreendidos de Segunda a Sábado e 100% (cem por cento) nos dias de Domingos e Feriados (Nacional, Estadual, Municipal) de acordo com a CF/88 e a Lei 13.467/2017.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica autorizado a realização de horas extras nas atividades insalubres, tendo em vista se tratarem de atividades essenciais, mediante remuneração de 50% em dias úteis e 100% em Feriados e Domingos, salvo a existência de compensação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica autorizado à realização de escalas de trabalho de doze horas de trabalho ininterruptas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, mesmo em atividades insalubres.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO

As empresas efetuarão o pagamento da remuneração mensal, de seus empregados, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: o pagamento deverá ser efetuado através de depósito em conta aberta pelo empregado ou conta salário aberta pelo empregador por questões de segurança do empregado, não devendo a abertura de conta estar condicionada à aquisição de serviços oferecidos pela instituição financeira, não devendo ser aceito contracheque assinado como comprovante de pagamento e sim o comprovante de depósito em conta corrente do trabalhador.

PARÁGRAFO SEGUNDO: os prêmios, bônus, diárias de viagem, concessões espontâneas, benefícios, participações, metas, utilidades e auxílios concedidos ao empregado não serão considerados salário para todos os efeitos legais, não podendo ser adotados como base de cálculo para recolhimento dos encargos sociais, fundiários e demais verbas trabalhistas, tampouco serão considerados direito adquirido do empregado independentemente do prazo em que houverem sido pagos, podendo ser suprimidos.

reduzidos ou aumentados a qualquer tempo pelo empregador, que os concederá ou suprimirá conforme as políticas remuneratórias internas estabelecidas por cada empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O contra cheque detalhado contendo os dados da empresa deverá ser entregue ao trabalhador até o décimo dia do mês subsequente ou colocado à sua disposição através de meios utilizados pela tecnologia da informação.

CLÁUSULA OITAVA – HORAS IN ITINERE

O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para seu retorno, é computável na jornada de trabalho, destacada a prevalência desta Convenção Coletiva de Trabalho sobre a lei, conforme estabelece o artigo 611-A (I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais) da Lei 13.467/2017.

De ida e volta Porto Velho até a Usina de Jirau em Jacy Paraná: 03:00 horas/dia;

De ida e volta Porto Velho até a Usina de Samuel em Candeias do Jamari: 01:30 horas/dia;

De ida e volta Porto Velho até o Presídio Federal no Km 45 da BR 364: 01:30 horas/dia;

De ida e volta Porto Velho até a Subestação Coletora no Km 18 da BR 364: 00:45 horas/dia;

De ida e volta Porto Velho até a Portochuelo: 01:00 horas/dia.

De ida e volta Porto Velho até o Porto Cujubim: 02:00 horas/dia.

PARÁGRAFO ÚNICO: O transporte em condução fornecida pelo empregador não poderá ser cobrado do trabalhador e deverá fornecer as condições de segurança e conforto de acordo com a legislação de Trânsito e de Segurança do Trabalho.

CLÁUSULA NONA - DAS DIÁRIAS

Aos empregados deslocados para trabalho fora do local de domicílio, a empresa deverá adiantar a quantia de R\$ 240,60 (Duzentos e quarenta reais e sessenta centavos) por dia para fins EXCLUSIVOS de refeições e pernoite em viagens dentro do Estado de Rondônia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando as Diárias forem para fora do Estado, o valor deverá ser de no mínimo R\$ 366,14 (Trezentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos).

PARÁGRAFO SEGUNDO: De acordo com o deslocamento, o pagamento será de Diária Inteira ou Meia diária, a ser paga de acordo com a comprovação da solicitação de Diárias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As diárias ainda que habituais, não terão incidência de encargos previdenciários e trabalhistas.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS NÍVEIS E FUNÇÕES NÃO PREVISTAS E SIMILARES

Nos casos de funções que tenham níveis, a cada nível, serão acrescidos 10% do salário base daquela função. Na hipótese de contratantes solicitarem profissionais não previstos nesta convenção, sem a informação do salário, será adotado o salário mais compatível, caso seja semelhante a atividade requerida. A compatibilidade será averiguada através de pesquisa junto ao Ministério do Trabalho/CBO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A função deverá obrigatoriamente ser prevista na CBO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As funções não previstas nesta convenção, mas que sejam desta categoria deverão receber o mesmo percentual de reajuste concedido.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As funções constantes da tabela de salários servirão apenas como referência para que cada empresa possa utilizá-las de acordo com suas peculiaridades e necessidades, não servindo como paradigma de que trata o artigo 461 da CLT.

PARÁGRAFO QUARTO: O salário de Encarregado, Fiscal, Supervisor responsável por área não relacionada à limpeza e conservação e sem definição Salarial pelo Contratante, deverá ser de no mínimo o estipulado na tabela acima acrescentado de gratificação de 10% do maior salário das ocupações por este supervisionadas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DESCONTOS INDEVIDOS

Quando a empresa, por erro ou engano, proceder a desconto indevido no contracheque do trabalhador ou deixar de pagar determinada verba, deverá repor a diferença em 48h00min (quarenta e oito horas), contadas a partir da constatação da irregularidade, por intermédio de um depósito em conta e no mês seguinte deverá regularizar em folha de pagamento para que fique devidamente registrado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA INSALUBRIDADE

As empresas da categoria econômica pagarão adicional de Insalubridade aos trabalhadores que laborem na condição abaixo:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: aos trabalhadores que realizam higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação de estabelecimentos como: Aeroportos, Rodoviárias, Clubes, Lojas de Departamentos ou Magazines, Concessionárias de Veículos, Supermercados, Atacadistas, Fábricas, Shoppings, Praças, Espaços de Eventos, Instituições de Ensino Públicas e Particulares, Condomínios, Instituições Financeiras, órgãos da administração pública com atendimento direto ao público, órgão do poder Legislativo, Executivo e Judiciário, estabelecimentos que realizam treinamentos e cursos, Presídios, Hospitais, Maternidades, Postos de Saúde, Laboratórios e equivalentes, as empresas obrigatoriamente pagarão o adicional de insalubridade em grau máximo de 40% (Quarenta por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em áreas internas e externas de estabelecimentos hospitalares públicos e privados, como Maternidades, Pronto Socorro, Postos de Saúde, UPAs, laboratórios, hemocentros, e ambientes hospitalares em geral, as empresas obrigatoriamente pagarão o adicional de insalubridade em grau máximo de 40% (Quarenta por cento) para todos os trabalhadores da área de limpeza e conservação.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A base de cálculo para pagamento do Adicional de Insalubridade será o salário mínimo nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PERICULOSIDADE

Em conformidade com a Norma Regulamentadora 16 do MTPS é devido o Adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) para todos os trabalhadores, independente da função exercida, com atividades em operação e manutenção de redes de linhas aéreas ou subterrâneas de alta e baixa tensão integrantes do SEP (Sistema Elétrico de Potência) Conjunto de instalações e equipamentos destinados à geração, transmissão, medição e distribuição de energia elétrica.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Considerando que as atividades de prestação de serviço são prestadas na sede do tomador de serviço, impossibilitando assim, que a empresa prestadora de serviço propicie condições adequadas de trabalho para os portadores de necessidades especiais

habilitadas ou reabilitadas, o parâmetro para incidência do percentual legal será, O DIMENSIONAMENTO RELATIVO AO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cabe esclarecer que a distribuição das quotas dos portadores de necessidades especiais, devem levar em conta o impedimento legal do art. 37, incisos I, II e V da Carta Federal

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA TAXA DE AJUDA DE CUSTO LABORAL

As empresas atuantes no Estado de Rondônia descontarão 30 (trinta) dias após o Registro deste Instrumento Coletivo de Trabalho, em folha de pagamento, 1/30 dos dias trabalhados, a fim de custeio administrativo, assistencial e jurídico conforme aprovação expressa da ASSEMBLEIA GERAL DA CATEGORIA, ocorrida dia 13 de dezembro de 2018, publicado no jornal "Diário da Amazônia" no dia 30 de novembro de 2018, edição de nº 7158, ano XXIV, o valor descontado deverá ser repassado ao sindicato laboral conforme citado acima. Fica obrigatório que o respectivo comprovante deve ser encaminhado a secretaria do sindicato laboral ou via e-mail, juntamente com a relação nominal em ordem alfabética de todos os empregados abrangidos pelo desconto, contendo os respectivos valores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Este valor deverá ser repassado pelas empresas através de depósito na CEF – Caixa Econômica Federal, Agência 0632 Conta Corrente 2002-9 em Guia a ser fornecida pelo SINTELPES, até o ULTIMO DIA DO MÊS SEGUINTE AO DESCONTO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os empregados filiados ao SINTELPES que mensalmente recolhem a mensalidade, no mês de desconto da TAXA NEGOCIAL, não haverá desconto da mensalidade sindical.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os Efeitos Financeiros, Legais e de qualquer espécie desta cláusula são única e exclusiva responsabilidade do SINDICATO LABORAL.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO AUXILIO ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão aos empregados, o valor de **R\$ 380,00 (Trezentos e oitenta reais)** mensalmente, a título de Auxílio Alimentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ajusta-se que este valor é para todos os empregados, com CARGA HORÁRIA de 30 (trinta) horas semanais a 44 (quarenta e quatro) horas semanais e incluindo os trabalhadores que fazem jornada de 12x36 horas. Para os empregados com CARGA HORÁRIA SEMANAL INFERIOR a 30 (trinta horas semanais) o auxílio alimentação deverá ser pago por HORA EFETIVAMENTE TRABALHADA, tendo como BASE DE CALCULO (R\$ 380,00 / 180 HORAS).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ajusta-se que a disponibilização do presente auxílio deverá ser feito e entregue de uma única vez, calculando o cumprimento da jornada de trabalho, até o dia 20 (vinte) do mês de referência, ou seja, do mês trabalhado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O fornecimento do Auxílio Alimentação deverá ser feito através de convênio com empresas do ramo de fornecimento de Cartão Magnético ou Ticket com aceitação em todo Estado de Rondônia ou reembolso em dinheiro, DEVIDAMENTE ANOTADO NO CONTRACHEQUE, ficando o alerta que as empresas não devem adotar esta forma como padrão e sim em condições excepcionais.

PARÁGRAFO QUARTO: O fornecimento e operacionalização deverão ser de acordo com as normas do PAT.

PARÁGRAFO QUINTO: As empresas poderão descontar do empregado até 0,99% (zero, noventa e nove por cento) do valor concedido.

PARÁGRAFO SEXTO: Ajusta-se que o fornecimento do Auxílio Alimentação, não tem natureza salarial e não tem caráter de salário in-natura, portanto não irradia reflexos para efeito de pagamento de verbas contratuais, previdenciárias e indenizatórias.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O valor integral do caput só será pago ao trabalhador que cumprir integralmente a jornada mensal, ou seja, não tiver nenhuma falta no mês. O cálculo para fins de desconto será o valor do caput dividido por 30(trinta) e multiplicado pelo número de faltas.

PARÁGRAFO OITAVO: Em locais como: Usina de SAMUEL, Usina do JIRAU, Usina de SANTO ANTONIO, PRESÍDIO FEDERAL e demais locais onde os empregados ficam impossibilitados de deslocar-se para fazer sua alimentação, em decorrência da distância, os valores a serem pagos a estes empregados a título do "caput" desta cláusula, ou seja, Auxílio Alimentação, deverá equivaler ao valor da refeição completa praticada pelo trabalhador no refeitório ou restaurante local.

PARÁGRAFO NONO: As empresas com frente de trabalho a ser cumprida fora do perímetro urbano além de cumprir o caput desta cláusula, terão que fornecer aos empregados às refeições diárias, enquanto perdurar a frente de trabalho.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Quando a empresa adotar valor acima desta CCT para o Auxílio Alimentação, por iniciativa própria ou por atendimento ao Tomador, o direito a este valor permanece enquanto o trabalhador estiver naquele tomador, caso seja transferido para outro, o valor retorna ao estabelecido nesta CCT.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: O fornecimento do Auxílio Alimentação deverá ser feito através de convênio com empresa idônea e com renome nacional, através de Cartão Magnético ou Ticket com aceitação em todo Estado de Rondônia ou reembolso em dinheiro. Qualquer outra forma de fornecimento somente será considerada cumpridora desta cláusula, se houver Acordo Coletivo de Trabalho entre a empresa e o SINTELPES.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO VALE TRANSPORTE

Desde que, solicitado por escrito pelo interessado e satisfeitas as exigências prevista no art. 7º do Decreto nº 95.247/87, que regulamenta a Lei nº 7.619/87 e as previstas na Lei nº 7.418/85, as empresas fornecerão vale-transporte a todos os seus empregados, nos dias efetivamente trabalhados para deslocamentos residência – trabalho e vice-versa, quando de segunda a sexta, no mínimo 44 (quarenta e quatro) vales, quando de segunda a sábado, no mínimo de 52 (cinquenta e dois) vales, quando escalas de trabalho 12x36 no mínimo 32 vales, salvo meses com dias trabalhados inferiores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para os empregados beneficiados com vale-transporte, será realizado o desconto de 6% (seis por cento), incidente sobre o salário base do trabalhador, na forma da lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nos períodos de afastamentos do empregado de suas atividades funcionais, por qualquer motivo, inclusive por atestado médico ou pelo INSS, este não fará jus ao recebimento do benefício do vale transporte, por inexistência de deslocamentos do empregado no percurso residência/trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os vales deverão ser entregues de uma única vez e até o dia 30 do mês anterior ao mês de uso do vale Transporte.

PARÁGRAFO QUARTO: Quando for solicitado ao trabalhador dias extras de trabalho além do contratado normal, deverão ser fornecidos tantos vales quanto necessário ao seu deslocamento.

PARÁGRAFO QUINTO: Caso fique provado que houve vício de consentimento no momento da opção, a empresa deverá pagá-los, sob pena de descumprimento de cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO: Quando houver impossibilidade de conceder o Vale Transporte através de empresa de Transporte Urbano, poderá ser feito reembolso em dinheiro, devidamente registrado em contracheque, não irradiando reflexos para efeito de pagamento de verbas contratuais, previdenciárias e rescisórias.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Nas cidades ou locais, onde os trabalhadores para comparecerem ao local de trabalho, utilizem transportes alternativos próprios ou de outrem, como bicicletas, motos, veículos, moto-táxi, vans, ônibus de linha, e similares, fica estabelecido um valor que deverá ser pago no contracheque/holerite, a título de: Reembolso com despesas mensais de transporte no valor de até R\$ 94,15 (noventa reais e quinze centavos).⁹

PARÁGRAFO OITAVO: Ajusta-se que esta condição é específica para situações onde o Transporte Coletivo Urbano não existe ou não atende à rota do trabalhador e ainda, quando a residência do trabalhador for acima de 1 KM (Um quilômetro) do local do trabalho, a ser comprovado via conta de energia, telefone ou água.

PARÁGRAFO NONO: Ajusta-se, que, sobre este valor não haverá incidências ou reflexos de qualquer natureza.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO AUXILIO CRECHE

Em conformidade com o artigo 389, parágrafo 1º da CLT, artigo 7º inciso XXV da CF, as empresas pagarão auxílio creche em substituição a necessidade de mantê-las em sua sede própria, pagando o referido benefício desde a data em que a mãe retorne ao trabalho até que a criança complete seis meses.

O valor a ser pago será de 50% do piso mínimo da categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO SEGURO DE VIDA

As empresas deverão contratar seguro de vida individual ou coletivo para seus trabalhadores com as seguintes coberturas: Morte acidental, Morte natural, Invalidez Permanente por acidente, Auxílio ou Assistência Funeral familiar, cobertura de cônjuge e Cesta ou Auxílio Alimentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Valor da cobertura total deve ser de no mínimo R\$ 22.595,76 (vinte e dois mil quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos).

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas poderão descontar até 50,00% (Cinquenta por cento) deste custo do Trabalhador.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A empresa que deixar de efetuar o seguro arcará com a indenização do valor estabelecido no parágrafo primeiro.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas poderão realizar os seguros por intermédio de convênio firmado entre as instituições autorizadas e o SINDICATO PATRONAL.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO AUXILIO FILHO EXCEPCIONAL

Em se tratando de filho excepcional e desde que sua condição como tal seja comprovada por atestado médico fornecido por órgão previdenciário, com base em exames médicos pericial, as empresas pagarão ao trabalhador, pai ou mãe do mesmo, o equivalente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo da categoria, a título de auxílio para o filho excepcional, que, para todos os efeitos não integra as verbas salariais.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Sindicato após receber a comunicação do trabalhador via documento, encaminhará a empresa que se compromete a fornecer o referido Auxílio, sem que este ato prejudique o trabalhador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS HOMOLOGAÇÕES

Independente se o empregado tem ou não mais de um ano de vínculo empregatício, a formalização do desligamento poderá ser realizada na própria empresa ou a critério do empregador, na sede do sindicato laboral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No momento da entrega e pagamento da rescisão de trabalho, a empresa fornecerá ao empregado a CTPS atualizada, TRCT, CD, Extrato Analítico do FGTS e INSS, GRRF respectiva à rescisão, Guia de Seguro Desemprego, Exame demissional, comprovante de depósito em Conta Corrente do Trabalhador com prazo não superior a dez dias do seu desligamento. O prazo de pagamento dos valores devidos na rescisão contratual será de 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Na entrega do Aviso Prévio (indenizado ou trabalhado) a gestante deverá encaminhar a empresa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do aviso, documento comprobatório da condição de gravidez, para que a empresa possa realizar o cancelamento do respectivo aviso.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O empregado poderá comparecer ao SINTELPES ou a qualquer órgão competente para conferência de cálculos e/ou documentos do seu desligamento da empresa, para em caso de divergência o sindicato ou o órgão competente possa tomar as devidas providências.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DO JOVEM APRENDIZ

Destacada a prevalência desta Convenção Coletiva de Trabalho sobre a lei, conforme estabelece o artigo 611-A da Lei 13.467/2017, e diante da incompatibilidade das atividades desenvolvidas pelas funções abarcadas nos serviços de asselo e conservação ao saudável desenvolvimento do aprendiz (art. 403, parágrafo único, da CLT), agravada pela ausência de conhecimentos técnicos exigidos para o exercício das funções em apreço (artigo 429 da CLT), exemplificadas no rol a seguir, fica convencionado que as empresas darão cumprimento às quotas legais de JOVEM APRENDIZ, em atendimento ao disposto no artigo 429 da CLT e no Decreto 5.598/05, tomando como parâmetro o percentual de aprendizagem mínimo de 5% a incidir sobre base de cálculo limitada ao quantitativo/dimensionamento de seus funcionários, excluindo-se da base de cálculo as seguintes funções exemplificativas:

Auxiliar de Limpeza / Servente de Limpeza, Encarregado / Supervisor, Limpador de Fachada, Agente de Coleta de Lixo Urbano / Varredor de Rua / Gari / Margarida, Agente de Coleta de Resíduo Hospitalar, Ascensorista, Auxiliar de Pátio, Auxiliar de Campo, Auxiliar de Serviços Gerais, Agente de Portaria, Carregador e Descarregador, Jardineiro, Movimentador de Mercadorias – Chapa, Lavador de Veículos, Copeira / Auxiliar de Copa,

Garçom, Auxiliar de Lavanderia e funções que não necessitem de conhecimentos técnicos exigidos para o exercício da função.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os contratos de aprendizagem, assim entendidos os que se enquadrem no disposto contido no artigo 428 da CLT, não poderão estabelecer salário inferior ao previsto no § 2º do mesmo dispositivo legal, salvo condição mais favorável.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Como consequência natural da Aprendizagem, os aprendizes contratados serão empregados nas áreas que demandem conhecimento técnico e compatível, excluídas as atividades listadas no *caput*.

PARÁGRAFO TERCEIRO – De forma a contribuir com a satisfação do objetivo da Aprendizagem (a inserção do jovem no mercado de trabalho), as empresas envidarão esforços para contratação de jovens de 14 a 24 anos para as funções que não exigirem capacitação técnica e que não são elegíveis para incidência da cota estabelecida no artigo 429 da CLT.

PARÁGRAFO QUARTO – Cabe esclarecer que a distribuição das quotas da legislação do Jovem Aprendiz, devem levar em conta o impedimento legal do art. 37, incisos I, II e V da Carta Federal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO E DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADAS

A jornada de trabalho dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho é de **30 a 44** (Trinta a quarenta e quatro horas semanais) e de até 220 (duzentos e vinte horas mensais) sem diferença ou proporcionalidade, ou seja, independente de trabalhar 30 ou 44 horas semanais o salário será o mesmo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Faculta-se às empresas a contratação de jornada de trabalho em regime fixo de revezamento de 12 (doze) horas trabalhadas e 36 (trinta e seis) horas de descanso compensatório conforme a lei 13.467/2017.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A jornada definida no parágrafo anterior poderá ser praticada em ambiente insalubre, nos termos do parágrafo único do art. 60 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DIGITADORES - INTERVALO DE DESCANSO

Nos serviços pertinentes à digitação, a cada período de 50 (cinquenta) minutos de trabalho consecutivos caberá um intervalo de 10(dez) minutos para descanso, não deduzidos da jornada de trabalho, nos termos da NR 17 da Portaria MTPS nº 3.751, de 23 de Novembro de 1.990.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DOS ATESTADOS MÉDICOS

Serão reconhecidos pelas empresas, todos os atestados médicos e odontológicos, emitidos pelos órgãos de saúde pública e/ou privada.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em razão do advento do E-Social, os empregados obrigatoriamente devem encaminhar as empresas os referidos atestados médicos no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de FALTA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DAS REUNIÕES

Quando as empresa promoverem reuniões, que extrapolem a carga horária de trabalho, e o comparecimento for obrigatório, deverá ser pago horas extras com adicional de 50% (cinquenta por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Ficam as empresas abrangidas pelo presente instrumento normativo autorizadas a implementarem, de forma compartilhada, os Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho, observadas as exigências e condições legais.

PARAGRAFO PRIMEIRO – Facultativamente as empresas abrangidas por este instrumento coletivo poderão firmar contratos dos serviços especializados em Segurança e Medicina do Trabalho, mediante CONVÊNIOS firmados entre o SINDICATO PATRONAL e empresas do segmento da MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO.

PARAGRAFO SEGUNDO – Os custos relativos aos Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho (ASOS, PCMSO, PPRA, PCMAT, LTCAT, PPP, LIP, etc), devem ser computados nas planilhas de formação de preços, conforme valores praticados no mercado, objetivando resguardar a saúde e a segurança do trabalhador.

PARAGRAFO TERCEIRO – A inclusão dos custos na planilha de formação de preços com relação à medicina e segurança no trabalho, necessárias à prevenção e manutenção



SINTPELPE-RO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE
TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO
DE RONDÔNIA, FUNDADO EM 08.10.1994..... FILIADO A CUT

Sindicato das Empresas de Ar condicionado, Conservação Limpa Pública e Limpeza de Ruas do Estado de Rondônia

da saúde dos recursos humanos necessários à execução dos serviços não integra ao percentual de CUSTOS ADMINISTRATIVOS e LUCRO, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU - Acórdãos ns. 1.427/2007, 440/2008, 1.685/2008, todos do Plenário, cabendo seus custos integrarem ao módulo de INSUMOS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO UNIFORME E EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As empresas deverão fornecer uniformes completo aos seus trabalhadores, entendendo-se como completo, no mínimo 02 calças, 02 Camisas, 01 crachá e 01 Par de calçados, devendo ser substituído a cada seis meses. Serão fornecidos os respectivos equipamentos de proteção individual e coletivos aos quais fazem jus, de acordo com as normas regulamentadoras. Para trabalhadores que fiquem expostos à chuva, ao sol, as empresas deverão fornecer capas impermeáveis, bloqueador solar acima de 30 (trinta) FPS e demais acessórios que se fizerem necessários.

PARÁGRAFO ÚNICO: A utilização do uniforme será restrito ao local de trabalho incluindo o seu trajeto de ida e volta ao trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DOS CURSOS E TREINAMENTOS

Os treinamentos, quando obrigatórios para a permanência na função, serão custeados pelas empresas que não deverão descontar dos trabalhadores. Os custos, considerando tratar-se de necessidade do contrato e não despesas administrativas, deverão ser devidamente mensurados conforme valores de mercado e inseridos na composição de custos, no módulo insumos. O Curso de relações humanas é obrigatório para os supervisores, desde a admissão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DO SEGURO CONTRATUAL

As empresas deverão contratar SEGURO GARANTIA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIO com o OBJETIVO de resguardar DIREITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS, desde que haja concordância entre CONTRATANTE e CONTRATADA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na vigência deste instrumento coletivo de trabalho faculta-se a SUBSTITUIÇÃO da CONTA VINCULADA pelo SEGURO GARANTIA TRABALHISTA

E PREVIDENCIÁRIO. A substituição ocorrerá em concordância documental entre CONTRATANTE e CONTRATADA.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nos editais, contratos, termos aditivos e similares, deverá ser incluso a possibilidade de SUBSTITUIÇÃO da **CONTA VINCULADA** pelo **SEGURO GARANTIA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIO**.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Havendo concordância entre **CONTRATADA** e **CONTRATANTE**, as empresas abrangidas por este instrumento coletivo, poderão contratar seguros garantias trabalhistas e previdenciários, mediante **CONVÊNIOS** firmados entre o **SINDICATO PATRONAL** e empresas do segmento de **SEGUROS**.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ACESSO DO SINDICATO AOS POSTOS DE SERVIÇOS

O Sindicato poderá fazer visita às bases nos setores, sempre em início ou final de jornada em dia e horário, desde que haja comunicação prévia do sindicato laboral ao Tomador de serviços, apoiando a liberdade sindical.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISO

As empresas, quando permitido pelo contratante e sem gerar nenhum ônus financeiro, colocarão nas salas destinadas aos trabalhadores, quadro de aviso em que o SINTELPES poderá colocar avisos, limitados, exclusivamente aos assuntos de interesse da categoria, sem qualquer conotação ou vinculação de natureza político-partidária”

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM.

Considerando as disposições da Lei 13.467/2017, art. 611 – A, as partes acordam entre si criar a Comissão de Conciliação Prévia, Mediação e Arbitragem, com base nas condições abaixo enunciadas:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Com base na Lei 9.958/2000 fica criada a Comissões de Conciliação Prévia - CCP entre os Sindicatos signatários para que empregadores e trabalhadores possam celebrar acordo acerca de parcelas e direitos de natureza trabalhista, sendo que com base no parágrafo único do artigo 625-E da referida lei, o



Sindicato dos Empregados de Alimentação, Conservação, Limpeza Pública e Lixo do Estado de Rondônia



SINTELPES-RO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE
TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO
DE RONDÔNIA, FUNDADO 01.09.1994 - FILIADO A CUT

termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Constitui objetivo geral da Comissão de Conciliação Prévia, a solução dos conflitos individuais decorrentes das relações de trabalho, por acordo entre as próprias partes, com a intermediação dos sindicatos dos empregados e dos empregadores, através de seus representantes conciliadores, sem a intermediação da Justiça do Trabalho ou qualquer outro órgão público.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A presente Comissão também funcionará como câmara de arbitragem para os empregados enquadrados no art. 507-A da CLT, que percebam remuneração superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social e que em seus contratos de trabalho haja cláusula compromissória pactuada com concordância do empregado em submeter seus litígios a essa Comissão, nos termos previstos na Lei 9307/96.

PARÁGRAFO QUARTO: Com o objetivo de manter a Comissão, as partes envolvidas na lide, contribuirão com 6,00%, do valor que está sendo mediado; sendo distribuídos 5,00% em partes iguais ao Sindicato Patronal e ao Sindicato Laboral e o pagamento será realizado 10 (dez) dias após a emissão do termo de mediação e 1,00% será depositado em uma instituição beneficente sem fins lucrativos, indicada pelos SINDICATOS PATRONAL E LABORAL em comum acordo.

PARÁGRAFO QUINTO: A eficácia/validade desta cláusula será atribuída à criação de um REGIMENTO por parte do Sindicato Patronal e Laboral, onde se estabelecerá todas as diretrizes de funcionamento da referida COMISSÃO.

PARÁGRAFO SEXTO: O não recolhimento da contribuição citada no PARÁGRAFO QUARTO, dentro do prazo mencionado, resultará em NULIDADE no termo de mediação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA LIBERAÇÃO INTEGRAL DE DIRIGENTES SINDICAL

Cada empresa liberará 01(um) dirigente sindical, que exerça cargo de direção e/ou representante sindical, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos adquiridos, vantagens decorrentes do contrato de trabalho, como se trabalhando estivesse com a finalidade de tratar dos assuntos de interesses da categoria profissional, durante a vigência do seu mandato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os demais dirigentes sindicais de Porto Velho (RO), serão liberados para o comparecimento em atividades sindicais (reuniões, cursos etc.), durante 12 (doze) dias ao ano. Os dirigentes do interior do Estado serão liberados durante 12 (doze) dias ao ano, sem prejuízo de suas remunerações, férias, 13º salário e demais direitos e vantagens da relação empregatícia.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A solicitação de liberação de diretores, que trata o parágrafo 1º (primeiro) desta cláusula, será feita pelo sindicato representativo da categoria, no prazo máximo de 72:00 (Setenta e duas horas) horas de antecedência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA SUCESSÃO

A Empresa que assumir contrato de outra Empresa do Setor, no mesmo local e com a mesma prestação de serviço e ainda com aproveitamento dos empregados (parcial ou na totalidade) de sua antecessora, assumirá automaticamente os representantes e dirigentes sindicais da Empresa anterior, procedendo à contratação destes com todas suas vantagens conforme legislação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Tal cláusula somente será exigível caso a Empresa antecessora não possua mais contratos no local de residência do Dirigente Sindical.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS SINDICAIS

As empresas assegurarão a todos os trabalhadores proteção contra qualquer ato discriminatório que atente contra a liberdade sindical em relação a seu emprego; assim como também a empresa desmoralizar o Sindicato para o trabalhador. Tal proteção será exercida especialmente contra qualquer ato que tenha por objeto:

a)– Vincular emprego do trabalhador à condição de que não se filie ao sindicato representante da categoria, ou deixar de ser membro do mesmo, com intuito de enfraquecer a entidade

b)- Despedir o trabalhador e/ou prejudicá-lo de qualquer outra forma por causa de sua filiação ou participação em virtudes sindicais fora das horas de trabalho ou com consentimento da empresa durante as horas de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA GREVE

A greve será deflagrada em conformidade com a Lei n. 7.783 de 28/06/1989 e suas alterações, sempre que a assembleia soberana deflagrar quando se tratar também de direitos violados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL LABORAL

Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de JULHO, a contribuição sindical dos empregados, o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário, conforme Assembleia Geral da Categoria ocorrida dia 13 de dezembro de 2018, publicado no jornal "Diário da Amazônia" no dia 30 de novembro de 2018, edição de nº 7158, ano XXIV e ainda, conforme recomendação Nota Técnica nº 001 de 27 de abril de 2018 emitida pelo Ministério Público do Trabalho – Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical – Conalis e Ofício Convite 17/918 – CONALIS/REGIONAL 14ª Região.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O valor deverá ser repassado ao SINTELPES por meio de transferência Bancária para a Caixa Econômica Federal, Agência 0632 operação 003 Conta Corrente 2002-9 ou ainda via Boleto Bancário enviado pelo SINTELPES.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Direito de Oposição: Fica garantido aos trabalhadores o direito de oposição ao pagamento da Contribuição Assistencial. Este direito deverá ser exercido até 10 (dez) dia da homologação desta CCT, devendo o trabalhador interessado protocolar carta assinada pelo próprio punho do trabalhador (a) contendo o nome da empresa, local aonde presta serviço, dados pessoais e sua assinatura, informando que não deseja contribuir para o fortalecimento da entidade podendo ser via postal encaminhado para o endereço Rua Travessa Mamoré nº 186, Bairro: Mocambo, Porto Velho-Ro, CEP 76.804-276 valendo a data da postagem.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O recolhimento tem como objetivo CUSTEAR as atividades sindicais e também para que o sindicato permaneça ATUANTE e continue seu porta voz. Considerando a violação do artigo 8º da Constituição Federal a nova redação dada pelo MP 873/2019, ao artigo 582 da CLT ao definir que a referida contribuição não será descontada em folha mas será paga em boleto bancário, ou seja contrariando o que foi concordado em norma coletiva aprovada pela categoria em Assembleias Geral Extraordinária cito: Publicada no Jornal Diário da Amazônia dia 30 de Novembro de 2018, edição nº 7159 realizada dia 13 de Dezembro de 2018; publicada dia 16 de Março de 2019

no Jornal Diário da Amazônia edição nº 7244 assembleia realizada dia 21 de Março de 2019.

PARÁGRAFO QUARTO – Os Efeitos Financeiros, Legais e de qualquer espécie desta cláusula são única e exclusiva responsabilidade do SINDICATO LABORAL.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA MENSALIDADE LABORAL

As empresas descontarão dos empregados FILIADOS e repassarão ao sindicato 2% (dois por cento) do salário, desde que prévia e expressamente autorizado e devidamente encaminhado uma cópia da autorização a empresa.

As autorizações de desconto da mensalidade laboral obrigatoriamente devem ser expressamente realizadas e autorizadas no período de vigência deste instrumento coletivo de trabalho, autorizações com datas inferiores perdem seus efeitos legais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para a emissão da Guia de Mensalidade Sindical, as empresas enviarão ao SINTELPES até o último dia do mês a relação dos filiados, por fax, e-mail sintelpes@uol.com.br ou em mãos. A empresa que não passar a Relação de Empregados atualizada até o prazo determinado, fica obrigada a pagar o boleto com o valor baseado na Relação de Empregados existente no Sindicato.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A empresa que deixar de pagar o boleto dentro do prazo, e solicitar outro boleto, o mesmo será cobrado juros e mora já estabelecido no boleto.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O repasse ao SINTELPES deverá ser feito até o décimo dia útil de cada mês subsequente ao mês do desconto em boleto bancário fornecido pelo SINTELPES até o dia 30 (trinta) do mês a ser descontado a mensalidade. Caso ocorra imprevisto a empresa poderá fazer o depósito das mensalidades diretamente na conta corrente do Sintelpes Banco. Caixa Econômica Federal Ag. 0632 C/C 2002-9, e deve obrigatoriamente encaminhar o comprovante de pagamento ou transferência bancária ao Sindicato até 5 (cinco) dias úteis após a transação.

PARÁGRAFO QUARTO - A empresa que não repassar ao SINTELPES a mensalidade descontada, responderá por apropriação indébita nos termos da Lei.

PARÁGRAFO QUINTO - O SINTELPES apresentará Guia, no valor da mensalidade devida. A filiação e a desfiliação do trabalhador junto ao SINTELPES deverão ser feitas formalmente (por escrito e assinada pelo empregado).

PARÁGRAFO SEXTO - O protocolo/carta de filiação deverá obrigatoriamente ser entregue na empresa até o dia 15 (quinze), neste mesmo mês a empresa formalizará o desconto e repasse, caso seja entregue após o dia 15 (quinze), o desconto iniciar-se-á no mês seguinte.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O desconto da mensalidade sindical só terá efeitos, após a entrega da cópia protocolada da FILIAÇÃO SINDICAL e autorização expressa do desconto da mensalidade pelo Sindicato Laboral a Empresa.

PARÁGRAFO OITAVO - A mensalidade do associado tem como objetivo CUSTEAR as atividades sindicais e permanecer ATUANTE na função protetiva dos direitos e assegurar-lhes como também continuar existindo como seu porta voz. Considerando a violação do artigo 8º da Constituição Federal a nova redação dada pelo MP 873/2019, ao artigo 582 da CLT ao definir que a referida contribuição não será descontada em folha mas será paga em boleto bancário, ou seja contrariando o que foi concordado em norma coletiva aprovada pela categoria em Assembleias Geral Extraordinária cito: Publicada no Jornal Diário da Amazônia dia 30 de Novembro de 2018, edição nº 7159 realizada dia 13 de Dezembro de 2018; publicada dia 16 de Março de 2019 no Jornal Diário da Amazônia edição nº 7244 e a assembleia realizada dia 21 de Março de 2019.

PARÁGRAFO NONO - Os Efeitos Financeiros, Legais e de qualquer espécie desta cláusula são única e exclusiva responsabilidade do SINDICATO LABORAL.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CCT / OBRIGATORIEDADE

As empresas, obrigatoriamente, deverão levar ao conhecimento dos tomadores de serviços, o inteiro teor da presente Convenção Coletiva de Trabalho, bem como das variações salariais ocorridas durante seu período de vigência.

PARÁGRAFO ÚNICO - LICITAÇÕES - A partir da assinatura deste Instrumento, as empresas ficam obrigadas a incluir em sua documentação para licitações públicas ou contratação por entes privados, cópia desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

A **contribuição confederativa**, cujo objetivo é o custeio do sistema confederativo - do qual fazem parte os sindicatos, federações e confederações, tanto da categoria profissional como da econômica - é fixada em assembleia geral. Tem como fundamento legal o art. 8º, IV, da Constituição. E terá como base o Capital Social de cada empresa conforme tabela:

Capital de	Capital Até	Alíquota
R\$ 0,01	R\$ 26.879,25	0,00%
R\$ 26.879,26	R\$ 53.758,50	1,00%
R\$ 53.758,51	R\$ 537.585,00	0,50%
R\$ 537.585,01	R\$ 53.758.500,00	0,40%
R\$ 53.758.500,01	R\$ 286.712.000,00	0,20%
R\$ 286.712.000,01	R\$ 999.999.999.999,00	0,10%

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A contribuição máxima em todas as faixas será de R\$ 110.000,00.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Contribuição Confederativa será distribuída da seguinte forma:

- I – 70% para o Sindicato;
- II – 25% para a Federação;
- III – 5% para a Confederação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O atraso no pagamento da contribuição supramencionada acarretará a incidência de multa de 10% do valor da contribuição, bem como em correção monetária a ser calculada pela média dos índices fornecidos pelo IGPM/FGV e INPC/IBGE.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL SINDICAL EMPRESARIAL/PATRONAL

Considerando o previsto no art. 611-A da CLT, prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA, ressaltados as vedações previstas no art. 611-B. Considerado que o art. 611-B não veda a estipulação de contribuição

decorrente de Convenção Coletiva para toda a categoria econômica, diante disso prevalece o negociado sobre o legislado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Assim por deliberação da Primeira Assembleia Geral Extraordinária 2018 do Sindicato Patronal de acordo com o disposto no art. 8º, inciso III da Constituição Federal, todas as empresas que exercem atividades representadas pelo Sindicato Patronal de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Locação de Mão de Obra Terceirizada do Estado de Rondônia, e todas as empresas que utilizarem este instrumento coletivo como formas de negócio jurídico recolheram junto ao Sindicato Patronal a Contribuição Assistencial Sindical Empresarial para assistência a todos e não somente a associados o valor de R\$ 6,00 (seis reais) mensais, por cada posto/empregado abrangido por este instrumento coletivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em todas as planilhas de custos e editais de licitações deverá constar a provisão financeira para cumprimento desta CONTRIBUIÇÃO em consonância com o artigo 444 E 513 da CLT. Esta Contribuição Negocial tem por objetivo cobrir despesas com NEGOCIAÇÃO e INTERMEDIACÃO de Instrumentos Coletivos de Trabalhos. A Contribuição deverá ser repassada ao Sindicato Patronal a cada 15 (quinze) dias ao mês subsequente dos serviços prestados, o qual será realizado por transferência bancária ou por boleto bancário.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em caso de recolhimento posterior a data acima, a empresa inadimplente estará sujeita ao pagamento adicional de juros de mora à razão de 1% (Um por cento) por mês ou fração de atraso e também ao pagamento de uma multa de 2% (Dois por cento) sobre o montante (principal mais juro).

PARÁGRAFO QUARTO - A Contribuição Assistencial Sindical Empresarial será INSERIDA OBRIGATORIAMENTE como rubrica nas planilhas de formação de preço dos novos contratos e nos termos aditivos e termos apostilamentos, ou qualquer termo de ajuste no equilíbrio econômico e financeiro dos contratos de prestação de serviços, tanto por parte da Administração Pública como por parte das Empresas Privadas, devendo constar no módulo insumos.

PARÁGRAFO QUINTO - Esta cláusula vem em consonância com Nota Técnica do Ministério Público do Trabalho nº 05/2017 - (...) "*os acordos e convenções coletivas de trabalho continuarão tendo efeito "erga omnes", ou seja, serão aplicados para todos os representados pela entidade, sendo filiados ou não...*" conforme estabelecido no verbete n. 363 do Comitê de Liberdade Sindical...".

PARÁGRAFO SEXTO - Cabe aos sindicatos aprovar em assembleias as reivindicações econômicas e sociais, os respectivos instrumentos coletivos e a forma do custeio das atividades sindicais, cujas decisões obrigam a todos como ato coletivo e soberano da categoria (artigo 8º da CF, inciso I).

PARÁGRAFO SÉTIMO – Nos CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, a inclusão da rubrica está em consonância com a CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS - CLT, conforme artigo 513 – “(e) impor contribuições A TODOS AQUELES QUE PARTICIPAM DAS CATEGORIAS ECONÔMICAS OU PROFISSIONAIS OU DAS PROFISSÕES LIBERAIS REPRESENTADAS”.

PARÁGRAFO OITAVO – Os Efeitos Financeiros, Legais e de qualquer espécie desta cláusula são única e exclusiva responsabilidade do SINDICATO PATRONAL.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

As Certidões serão expedidas pelos sindicatos e assinadas por seu Presidente ou substituto legal, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas após a devida solicitação por escrito e terá validade de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A apresentação das Certidões nos processos licitatórios públicos ou particulares, juntamente com esta CCT, comprovam que a empresa está regular perante o(s) sindicato(s).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para emissão de certidão de regularidade sindical, o(s) sindicato(s) exigiram documentos pertinentes à regularidade sindical.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – ATUAÇÃO CONJUNTA DOS SINDICATOS PATRONAL E LABORAL

Os Sindicatos convenientes assumem o compromisso de atuarem em conjunto ou isoladamente, a título de notificação, quando o contratante dos serviços não conceder e/ou pagar os reajustes e repactuações dos contratos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da definição e ultimação negocial da data-base e/ou solicitação da contratada, ou ainda quando houver descumprimento das demais cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, mediante solicitação da empresa interessada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA E DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Todas as cláusulas desta convenção foram estabelecidas por concordância dos sindicatos convenientes, decorrentes de exaustiva negociação e autorizadas por Assembleias, desta forma não há que se alegar desconhecimento ou qualquer outro motivo para o não cumprimento integral desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Os sindicatos convencionam desde 1991 não havendo portanto, qualquer razão para alegação de desconhecimento de Convenção Coletiva de Trabalho neste segmento.

A Convenção Coletiva de Trabalho é o principal instrumento a ser analisado pelos empresários do ramo, disponível no site do Ministério do Trabalho, sendo portanto inaceitável a alegação de desconhecimento.

Cada empresário deve ter o bom senso e em meio às contratações praticar preços possíveis, exequíveis, pois o contrário não justifica o descumprimento de cláusulas, principalmente porque o risco da atividade é do empregador e não do empregado.

Objetivando resguardar os interesses coletivos e individuais da categoria como um todo, e por força deste instrumento, reconhecido no art. 7º, inciso XXVI da CONSTITUIÇÃO FEDERAL e, ainda, a EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04, fica pactuado, que AS AÇÕES DE CUMPRIMENTO que objetivarem o recebimento da multa, prevista nesta cláusula, PODERÃO ser proposta por qualquer das entidades signatárias ou na forma de LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO no qual figurará, na polaridade ativa, o sindicato laboral e o patronal individualmente ou conjuntamente.

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, embora comporte diversas cláusulas constitui-se num único Instrumento Coletivo, portanto a aplicação da multa é pelo descumprimento do Instrumento Coletivo e o contrário representaria multiplicidade de punição pelo mesmo fato, diante do acima exposto, a aplicação da multa obedecerá aos seguintes parágrafos:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor da multa por descumprimento de direitos dos empregados regidos por este instrumento coletivo é de 3% (Três por cento), sobre o valor da condenação, sendo que será assim distribuída: 2,00% para o SINTELPES e 1,00% para os TRABALHADORES.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor da multa por descumprimento deste instrumento coletivo é de 10% do piso salarial da categoria, por cada posto de trabalho abrangido na ação, quando o objeto do descumprimento for de ordem EMPRESARIAL, cuja ação será EXCLUSIVA do SINDICATO PATRONAL.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As multas serão aplicadas as empresa todas as vezes que se constatar o descumprimento da respectiva convenção enquanto estiver vigente.

PARÁGRAFO QUARTO - Antes de ingressar com ação, o SINTELPES formalizará denúncia ao SEAC, informando detalhadamente o objeto da denúncia, por sua vez o SEAC encaminhará a empresa e ao tomador dos serviços (por e-mail, carta registrada, fax ou outro meio eletrônico possível) que esta ocorrendo descumprimento deste instrumento coletivo, para que empresa tome conhecimento e possa se regularizar.

PARÁGRAFO QUINTO: Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho participarão, como litisconsortes necessários, em ação coletiva que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos, vedada a apreciação por ação individual.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPEGO ÀS VESPERAS DA APOSENTADORIA

As empresas se comprometem a não demitir o trabalhador que esteja a 12 (doze) meses ou menos para adquirir o direito à aposentadoria integral.

PARÁGRAFO ÚNICO – O empregado deverá comprovar para a empresa sua condição implementada para a aposentadoria, mediante documento de contagem de tempo de serviço ou idade emitido pelo INSS no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do aviso prévio (indenizado ou trabalhado), para fazer uso ao benefício previsto no caput desta cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGESIMA SÉTIMA – ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS

Visando assegurar a exequibilidade dos contratos de Prestação de Serviços pelas Empresas contratadas junto aos tomadores, a fim de garantir a TOTAL adimplência dos Encargos Sociais e Trabalhistas, fica convencionado que as Empresas do segmento, abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho, ficam obrigadas a praticar o

percentual mínimo de Encargos Sociais e Trabalhistas de 80,07% (oitenta virgula zero sete por cento) conforme planilha de cálculo, abaixo descrita. Os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta Federal, Estadual e Municipal, visando preservar a dignidade do trabalho, criar condições próprias e eficientes à realização dos serviços prestados e assegurar os benefícios diretos dos trabalhadores, conforme acórdão TCU nº. 775/2007 deverão fazer constar em seus Editais de Licitação, seja qual for a modalidade, o percentual de Encargos Sociais previsto nessa Convenção Coletiva de Trabalho, como documento essencial a toda e qualquer modalidade de licitação, sob pena de nulidade do certame, tal como disposto, nos Art. 607 e 608 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Violação ou descumprimento desta cláusula sujeitará a EMPRESA infratora às penalidades prevista em Lei, além de multa de 5,00% (cinco por cento) do piso salarial da categoria, por cada empregado não beneficiado, onde 2,50% será convertido em favor de obras assistenciais do Estado de Rondônia. A sua aplicação só será permitida através de ajuizamento de ação de cumprimento perante a Justiça do Trabalho. E caberá ao SINDICATO PATRONAL o ajuizamento da ação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – PROCESSOS LICITATÓRIOS

As empresas deverão sempre colacionar a presente Convenção Coletiva nas suas propostas, quando participarem de processo licitatório.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - EMPRESAS DE OUTRO ESTADO

As empresas contratadas para prestarem serviços no estado de RONDÔNIA, deverão estabelecer representação local e comunicar aos SINDICATOS PATRONAL e LABORAL o endereço de FUNCIONAMENTO e preposto responsável.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO

Os Contratantes/Tomadores de serviços das empresas abrangidas pelo presente instrumento assegurarão às suas contratadas, em contrapartida às atividades por elas desempenhadas, o correspondente pagamento, em prazo não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, a teor das disposições contidas no art. 40, inc. XIV, alínea "a" da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e nos Contratos com tomadores privados as mesmas condições devem se aplicar conforme preceitua a Lei 10.406/2002.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O atraso no pagamento da fatura na forma do caput caracteriza culpa do Tomador de serviço para fins de sua responsabilidade pelos débitos decorrentes das obrigações trabalhistas e previdenciárias das empresas prestadoras de serviço.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Esta Convenção Coletiva de Trabalho estabelece regras abstratas e impessoais do segmento. É verdadeira Norma e, portanto, dentro da categoria a que esse destina é, também, verdadeira Fonte do Direito.

Neste sentido pode-se afirmar, com "severus in iudicando" que cuida-se de verdadeiro direito positivo aplicável. É lei, embora tenha forma de Convenção Coletiva. A Constituição Federal (art. 7º, inc. XXVI) reconhece as Convenções Coletivas de Trabalho. Diante desse fundamento constitucional estas integram o nosso sistema de normas jurídicas trabalhistas. Em Consonância com a legislação este instrumento coletivo tem prevalência sobre a Lei.

A Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inc. XXVI) prestigiou extraordinariamente os instrumentos normativos nascidos no ventre da negociação coletiva. Além de reconhecer a sua legitimidade legal de cunho social e caráter normativo, a Carta de 1988 conferiu autonomia institucional para se modelar e dirigir os direitos e deveres trabalhistas da categoria, aperfeiçoando-os para a adaptação peculiar de cada segmento. A leitura dos incisos IV, XIII e XVI do art. 7º conduz à inequívoca conclusão de que as Convenções Coletivas de Trabalho adquirem notável relevo legal na Carta Política. Destarte, inegável se mostra a natureza legalista das Convenções Coletivas de Trabalho de cada categoria, vez que estas são verdadeiras normas legais a serem seguidas, obrigatoriamente, pelos operadores do direito trabalhista e por todos os integrantes do segmento, sob pena de inquestionável afronta à Constituição Federal. As normas aqui estabelecidas, que visam proteger a incolumidade, moralidade e dignidade do segmento e o seu fiel cumprimento, deve ser uma constante para todos, seja empregado, empregador ou tomador de serviços. Considerando o previsto no art. 611-A da CLT, prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Acordo ou Convenção Coletiva, ressaltados as vedações previstas no art. 611-B, diante disso prevalece o negociado sobre o legislado.

As divergências ou mudanças na Legislação caberá as partes convenientes dirimir amigavelmente e, não havendo acordo, através de ação a ser ajuizada na Justiça do Trabalho.



Seac RO

Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Locação de Mão de Obra do Estado de Rondônia



SINTELPES-RO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE
TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO
DE RONDÔNIA. FUNDADO 01.09.1994 FILIADO A CUT


JOSIANE IZABEL DA ROCHA

Presidente

SEAC/RO - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA
PÚBLICA E LOCAÇÃO DE MAO-DE-OBRA DO ESTADO DE RONDÔNIA


JOANA CANDIDA DA COSTA

Vice-Presidente

SEAC/RO - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA
PÚBLICA E LOCAÇÃO DE MAO-DE-OBRA DO ESTADO DE RONDÔNIA


ATHENIS MAIA DE LUCENA

Presidente

SINTELPES - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE
TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE
RONDÔNIA


ANA MARIA LIMA ARAGAO

Tesoureira

SINTELPES - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE
TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE
RONDÔNIA

ANEXO I - ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS

Visando assegurar a exequibilidade dos contratos de Prestação de Serviços pelas empresas contratadas junto aos tomadores, a fim de garantir a **TOTAL** adimplência dos **Encargos Sociais e Trabalhistas**, fica convencionado que as Empresas do segmento abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho ficam obrigadas a praticar o percentual mínimo de Encargos Sociais e Trabalhistas de 80,07% (oitenta vírgula zero sete por cento) conforme planilha de cálculo, abaixo descrita. Os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta Federal, Estadual e Municipal, visando preservar a dignidade do trabalho, criar condições próprias e eficientes à realização dos serviços prestados e assegurar os benefícios diretos dos trabalhadores, conforme acórdão TCU nº. 775/2007 deverão fazer constar em seus Editais de Licitação, seja qual for a modalidade, o percentual de Encargos Sociais previsto nessa Convenção Coletiva de Trabalho, como documento essencial a toda e qualquer modalidade de licitação, sob pena de nulidade do certame, tal como disposto nos Art. 607 e 608 da CLT.

Módulo 4: Encargos Sociais e Trabalhistas
Submódulo 4.1 – Encargos Previdenciários e FGTS:

4.1	Encargos Previdenciários e FGTS	%
A	INSS	20,00%
B	SESI ou SESC	1,50%
C	SENAI ou SENAC	1,00%
D	INCRA	0,20%
E	Salário Educação	2,50%
F	FGTS	8,00%
G	Risco Ambiental de Trabalho (SAT x FAP)	3,00%
H	SEBRAE	0,60%
Total (Submódulo 4.1)		36,80%

- O percentual do SAT poderá variar para cada empresa dependendo do grau de risco (1%, 2% ou 3%).
- Da mesma forma, o FAP também poderá variar para cada empresa em função do fator calculado pela previdência social, podendo ser de 0,5000 a 2,0000.

Submódulo 4.2 – 13º Salário

4.2	13º Salário	%	Memória de Cálculo
A	13º Salário	8,33%	$(1 \div 12) \times 100 = 8,33\%$ (Item 12 do anexo VII da IN MPOG 02/2008)
B	Adicional de Férias	2,98%	$(1/3) \times (5/56) \times 100 = 2,98\%$ (Artigo 7, Inciso XVII CF/88 e Estudos do CNJ – Resolução nº 98/2009)
	Subtotal	11,31%	
C	Incidência do submódulo 4.1 sobre 13º Salário	4,16%	$(36,80\% \times 11,31\% = 4,16\%)$
	Total (Submódulo 4.2)	15,47%	

Submódulo 4.3 – Afastamento Maternidade

4.3	Afastamento Maternidade	%	Memória de Cálculo
A	Afastamento Maternidade	0,02%	$\{[(1 \div 12 \times 4) + (1 \div 12 \times 4) + (1 \div 3 \times 1 \div 12 \times 4)] \div 12 \times 0,0025\} \times 100 = 0,02\%$
B	Incidência do submódulo 4.1 sobre Afastamento Maternidade	0,01%	$(36,80\% \times 0,02\% = 0,01\%)$
	Total (Submódulo 4.3)	0,03%	

Submódulo 4.4 – Provisão para Rescisão

4.4	Provisão para Rescisão	%	Memória de Cálculo
A	Aviso Prévio Indenizado	0,42%	$(1/12) \times 0,05 \times 100 = 0,42\%$ (CF-Art. 7º, inciso XXI; CLT-Art. 477, art. 487 a 491; Estudos CNJ – Resolução 98/2009)
B	Incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado	0,03%	$(8,33\% \times 0,42\% = 0,03\%)$
C	Multa do FGTS do aviso prévio indenizado	5,00%	Item 2 do anexo VII da IN MPOG 05/2017

D	Aviso Prévio Trabalhado	0,04%	$(7/30)/12 \times 0,02 \times 100 = 0,04\%$
E	Incidência do Submódulo 4.1 sobre aviso prévio trabalhado	0,01%	$(36,80\% \times 0,04\%) = 0,01\%$
F	Multa do FGTS do Aviso Prévio Trabalhado	0,01%	FGTS Trabalhado x Aliquota FGTS x Aviso Prévio Trabalhado
Total (Submódulo 4.4)		5,51%	

Submódulo 4.5 – Custos de Reposição do Profissional Ausente

4.5	Composição do Custo de Reposição do Profissional Ausente	%	Memória de Cálculo
A	Férias	12,10%	Item 2 do anexo VII da IN MPOG 05/2017
B	Ausência por Doença	1,66%	$(5,96/30)/12 \times 100 = 1,66\%$
C	Licença Paternidade	0,02%	$(5/30)/12 \times 0,015 \times 100 = 0,02\%$
D	Ausências Legais	1,66%	$(5,96/30)/12 \times 100 = 1,66\%$
E	Ausência por Acidente de Trabalho	0,03%	$\{[(15 \div 30) + 12] \times 0,0078\} \times 100 = 0,03\%$
F	Outros (especificar)	0,00%	
	Subtotal	16,27%	
G	Incidência do submódulo 4.1 sobre o Custo de Reposição	5,99%	$(36,80\% \times 16,27\%) = 5,99\%$
	Total (Submódulo 4.5)	22,26%	$(16,27\% + 5,99\%) = 22,26\%$

Quadro – Resumo Módulo 4 - Encargos Sociais e Trabalhistas

4	Módulo 4 - Encargos Sociais e Trabalhistas	
4.1	Encargos Previdenciários e FGTS	36,80%
4.2	13º Salário e Adicional de Férias	15,47%
4.3	Afastamento Maternidade	0,03%

4.4	Custo de Rescisão	5,51%
4.5	Custo de Reposição do Profissional Ausente	22,26%
4.6	Outros	0,00%
TOTAL		80,07%


JOSIANE IZABEL DA ROCHA
Presidente

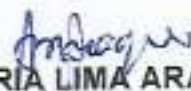
SEAC/RO - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA
PÚBLICA E LOCAÇÃO DE MAO-DE-OBRA DO ESTADO DE RONDÔNIA


JOANA CANDIDA DA COSTA
Vice-Presidente

SEAC/RO - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA
PÚBLICA E LOCAÇÃO DE MAO-DE-OBRA DO ESTADO DE RONDÔNIA


ATHENIS MAIA DE LUCENA
Presidente

SINTELPES - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE
TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE
RONDÔNIA


ANA MARIA LIMA ARAGAO
Tesoureira

SINTELPES - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE
TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE
RONDÔNIA

As partes declaram e assinam esta **ATA de NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2019**, para todos os efeitos do DIREITO e para quem interessar possa, que se comprometem, assumem e responsabilizam-se pessoalmente, solidariamente e ilimitadamente, inclusive civil e criminalmente, por **QUALQUER ALTERAÇÃO** não convencionada neste instrumento jurídico, o qual será devidamente INSERIDO no SISTEMA MEDIADOR do Ministério do Trabalho, e devidamente protocolada na sede do Ministério do Trabalho - MTE. Por ser expressão da verdade, e estarmos de acordo com TODOS os termos, firmamos o presente, para que produza os efeitos legais.


JOSIANE IZABEL DA ROCHA
Presidente

SEAC/RO - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA
PÚBLICA E LOCAÇÃO DE MAO-DE-OBRA DO ESTADO DE RONDÔNIA


JOANA CANDIDA DA COSTA
Vice-Presidente

SEAC/RO - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA
PÚBLICA E LOCAÇÃO DE MAO-DE-OBRA DO ESTADO DE RONDÔNIA


ATHENIS MAIA DE LUCENA
Presidente

SINTELPES - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE
TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE
RONDÔNIA


ANA MARIA LIMA ARAGAO
Tesoureira

SINTELPES - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE
TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE
RONDÔNIA



Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Locação de Mão de Obra do Estado de Rondônia



SINTELPES-RO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE
TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO
DE RONDÔNIA. FUNDADO 03.09.1994.....FILIADO A CUT

ADENDO ESCLARECEDOR

AS CLAUSULAS:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DO JOVEM APRENDIZ

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DO SEGURO CONTRATUAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO

A aplicabilidade destas CLÁUSULAS é EXCLUSIVA das empresas FILIADAS e REGULARES junto ao SINDICATO PATRONAL.